



002

Boletim de jurisprudências

TCU | TCE-SP

Setembro | 2024

Acesse nosso site





Boletim de jurisprudências
Setembro | 2024

Organizadores

José Carlos Pacheco de Almeida
(Diretor Jurídico)

Ana Júlia Pereira
(Advogada | Consultora)

Felipe Fernandes de Carvalho
(Advogado | Consultor)

Mateus da Silva Santos
(Bacharel em Direito | Consultor)

Guilherme Narcizo dos Santos
(Responsável pela Formatação)



É com entusiasmo renovado que a GEPAM apresenta a segunda edição do nosso Boletim de Jurisprudências do TCU e do TCE/SP. Este projeto contínuo tem como missão promover a transparência e a atualização das práticas administrativas, oferecendo uma visão aprofundada das decisões mais recentes desses Tribunais de Contas, voltadas para gestores públicos, profissionais da área jurídica e demais interessados.

Nesta edição, destacamos importantes reflexões sobre temas cruciais para a administração pública. Entre os artigos selecionados, abordamos as determinações que enfatizam a necessidade de planejamento adequado nas contratações, a importância de assegurar a competitividade e a transparência nos processos licitatórios, e as implicações das decisões que tratam da responsabilização dos gestores em casos de irregularidades.

Além disso, incluímos análises sobre a interpretação das normativas que regem as contratações emergenciais, especialmente em contextos de crise, e os impactos das recentes decisões sobre a gestão dos recursos públicos. Estes temas não apenas refletem as melhores práticas, mas também oferecem diretrizes fundamentais para a conformidade e a eficiência na administração pública.

A GEPAM reafirma seu compromisso com a excelência na gestão pública, disponibilizando informações essenciais e orientações valiosas baseadas nas mais recentes decisões dos Tribunais de Contas. Esperamos que este boletim continue a ser uma fonte confiável e indispensável para todos que buscam aprimorar suas práticas na contratação pública, promovendo uma gestão cada vez mais ética e responsável.



Editorial do boletim.....	2
Artigos selecionados	4
I. O TCE determina a reformulação de Edital de Credenciamento para fornecimento e gerenciamento de vale alimentação por meio de cartão eletrônico/magnético.....	4
II. O TCE destaca os limites para a correta identificação de produtos na licitação pública	6
III. O TCE anula edital de pregão eletrônico pela adoção inadequada do sistema de registro de preços....	8
IV. Serviços de Natureza Predominantemente Intelectual, quando não contratados por Inexigibilidade Licitação, devem ser licitados sob o Critério de Técnica e Preço	10
V. A Preferência Legal pela Modalidade Eletrônica nas Licitações: Uma Análise da Decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	12
VI. Análise Jurídica sobre o Acórdão nº 391/2024 do Tribunal de Contas da União e as Exigências para Contratação de Serviços Técnicos Especializados por Inexigibilidade de Licitação	14
VII. Determinada a retificação de Edital de Concorrência para execução de melhorias e otimização de iluminação municipal pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	16
Jurisprudências	18
TCU – Acórdão nº 1784/2024 – Plenário	18



O TCE determina a reformulação de Edital de Credenciamento para fornecimento e gerenciamento de vale alimentação por meio de cartão eletrônico/magnético

Ana Júlia Pereira¹

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo seu Plenário, em sessão de julgamento realizada na data de 21 de agosto de 2024, determinou a reformulação do Edital de Chamamento Público de Credenciamento Eletrônico n. 001/2024, Processo Administrativo n. 012/2024 promovido pela Prefeitura de Nova Luzitânia/SP, que tinha por objeto o credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de vale-alimentação, por meio de cartão eletrônico com *chip* de segurança e senha individual, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores públicos, com taxa de administração a custo zero.

O exame prévio decorreu da impugnação feita pela empresa Verocheque Refeições Ltda, em que questionava o critério de escolha definida no edital, que levaria a contratação de uma única empresa, a que conquistasse a maioria de votos dos servidores. Com isso, segundo a representante, desconfiguraria a natureza do credenciamento, sob a ótica do artigo 79, da Lei Federal nº 14.133/2021. Requereu a suspensão liminar do processo de credenciamento, medida essa acolhida e deferida pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 24/07/2024.

Notificada, a Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia/SP esclareceu que o setor de licitações cumpriu a determinação de suspensão do procedimento licitatório, promovendo, desde logo, a retificação do edital para sanar as falhas apontadas pela empresa recorrente. Ainda, segundo o Município, foi promovida a republicação do instrumento convocatório após os ajustes realizados.

O Ministério Público de Contas [MPC], instado a manifestar, emitiu parecer pela procedência da representação, propondo, inclusive, a aplicação de multa em razão de ter a Administração republicado o edital, quando deveria ter suspenso o seu andamento, em afronta à limitação deferida pelo TCESP.

Na decisão, o Relator Conselheiro Dimas Ramalho entendeu procedente a crítica sobre o critério de escolha da contratada ao não considerar admissível que num credenciamento, fundado no art. 79 da Lei Federal n. 14.133/2021, criasse “*uma fase incidental definida como*

¹ Advogada e Consultora da GEPAM.



‘Campanha de Publicidade’” e que submetesse “as empresas habilitadas a uma votação não obrigatória entre os servidores visando a contratação apenas da empresa eleita pela maioria dos beneficiários”. Tal atitude, na visão do Conselheiro, inviabilizaria o atendimento ao que dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 79, quanto ao cadastramento permanente de novos interessados.

Observa-se que a previsão editalícia da Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia/SP, embora tivesse a finalidade de efetuar o credenciamento de várias empresas do ramo de gerenciamento de cartões de vale-alimentação, definia que apenas uma única empresa seria a efetivamente contratada, escolhida por votação dos servidores públicos municipais. Essa sistemática, conforme ponderado pelo Relator, desvirtuaria a natureza do credenciamento, já que é fundamento desse instrumento a possibilidade de contratação simultânea, paralela e não excludente, de todas as empresas que venham a aderir ao cadastro. Ao direcionar a contratação de uma única empresa, as demais passariam a ser excluídas do certame, afrontando-se, assim, o inciso I do artigo 79, da Lei nº 14.133/93.

É adequado que a escolha da empresa gestora dos cartões de vale-alimentação se dê livremente por iniciativa do servidor público, mediante a indicação formal da sua opção. Isso não implica dizer que as empresas credenciadas que não tiverem sido escolhidas num primeiro momento devam ser excluídas do cadastro. Até porque, pode acontecer de o servidor, na constância da prestação dos serviços, preferir substituir a sua empresa de cartão-alimentação, quando esta não estiver atendendo as suas expectativas. Pode a Administração, para aqueles servidores que não manifestarem previamente sua escolha, optar por contratar a empresa que tiver mais adeptos, para permitir a gestão dos pagamentos do vale-alimentação. Contudo, essa hipótese deverá estar prevista no edital de credenciamento, para conhecimento prévio das empresas interessadas. Mesmo nesse sistema, não deverá implicar na exclusão ou na eliminação daquelas empresas credenciadas que não tiverem, inicialmente, sido escolhidas, já que elas poderão ser acionadas futuramente.

Por fim, é regra que o edital de credenciamento fique permanentemente aberto e disponível no sítio oficial eletrônico da entidade pública, para que outros potenciais interessados possam, a qualquer tempo, requerer seu cadastro, conforme define o inciso I, parágrafo único, art. 79, da Lei nº 14.133/21.

Referências: TC nº 015813/989/24-1, publicado em 28/08/2024. Relator Conselheiro Dimas Ramalho, disponível no endereço: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/4/0/0/957004.pdf.



O TCE destaca os limites para a correta identificação de produtos na licitação pública

Ana Júlia Pereira

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo seu Plenário, em sessão de julgamento realizada na data de 17 de julho de 2024, determinou a reformulação do Edital do Pregão Eletrônico n. 90.007/2024 promovido pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, que tinha por objeto o registro de preços de cestas básicas, destinadas à população em situação de vulnerabilidade social, então atendidas pela sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

A representação contra o edital foi enviada pela empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., que alegou excesso de especificações na descrição de determinados itens. Segundo a empresa, os critérios do edital direcionavam a determinadas marcas, prejudicando a concorrência e excluindo outras igualmente reconhecidas no mercado. Na sessão anterior, realizada em 14 de junho de 2024, o TCE/SP já havia determinado a suspensão da licitação, acolhendo o pedido da empresa.

A defesa apresentada pela Prefeitura de Itaquaquecetuba argumentou que as especificações constantes no edital correspondiam às características mínimas implementadas para a identificação dos produtos no mercado, garantindo a ampla participação de empresas fornecedoras. O município sustentou, ainda, que havia uma grande variedade de marcas aptas a atender às exigências do certame.

Tanto a Assessoria Técnico-Jurídica do TCE/SP quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela procedência da representação, considerando que o edital, de fato, limitava indevidamente a competitividade ao adotar a descrição que favoreciam determinadas marcas, em detrimento de outras igualmente capazes de atender às necessidades da Administração.

Ao proferir a sua decisão, o relator, Conselheiro Dimas Ramalho, concluiu que a representação era procedente. Segundo o conselheiro, a Prefeitura não conseguiu demonstrar de maneira convincente que os descritivos dos produtos impugnados forneciam condições de ampla oferta de itens no mercado. As justificativas apresentadas pela Administração Municipal não eliminaram a existência de cláusulas restritivas à competitividade, contrariando os princípios que regem o processo licitatório, especialmente a isonomia e a economicidade.

Em seu voto, o Conselheiro Relator destacou que *“o edital não deve rejeitar, sem razões técnicas relevantes, a oferta de outros produtos igualmente capazes de suprir as necessidades*



da Administração”. Ele reforçou, ainda, que “toda requisição editalícia que resulte na delimitação do universo competitivo tem o potencial de fragilizar a economicidade [...] requer justificativas técnicas sólidas que deverão ser consignadas no Estudo Técnico Preliminar”.

O Conselheiro apontou, ao final, que a Administração, ao descrever os produtos em um processo licitatório, deve restringir-se apenas às características essenciais e indispensáveis para sua correta identificação, evitando a inclusão de minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais para o uso pretendido. No caso específico, determinou-se uma revisão do edital, com o objetivo de aprimorar as especificações dos produtos mencionados na representação.

Essa decisão do TCE/SP destaca a importância de um planejamento adequado por parte da Administração, fazendo consignar no Estudo Técnico Preliminar (ETP) da licitação as razões de se prever características restritivas quanto ao bem ou produto. Recomenda-se evitar a reprodução literal de catálogos de produtos, sem as devidas justificativas, sob pena de se associar características exclusivas de uma determinada marca ou modelo.

Referências: TC nº 013318.989.24-1., publicado em 25/07/2024. Relator Conselheiro Dimas Ramalho, disponível no endereço: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/6/3/9/954936.pdf.



O TCE anula edital de pregão eletrônico pela adoção inadequada do sistema de registro de preços

Ana Júlia Pereira

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), em sessão plenária realizada em 03 de julho de 2024, determinou a anulação do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Leme. O objeto de licitação era o registro de preços para a aquisição de material didático destinado ao ensino da língua inglesa para alunos do ensino infantil (pré 1 e 2) e do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, envolvendo apostilas enriquecidas com recursos tecnológicos integrados, como vídeos animados, jogos interativos, atividades lúdicas, "talking pen", "logical thinking cards" e realidade aumentada, atrações tanto para alunos quanto para professores da rede municipal de ensino.

A empresa PIAGET EDITORA EDUCACIONAL LTDA. apresentou representação ao TCE-SP, contestando o edital sob dois principais aspectos: [I] o excesso de especificações técnicas no material licitado, que, segundo a representante, direcionava o certo para uma marca específica, e [II] a inconsistência no Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento essencial para embasar a licitação. Diante dessa representação, foi deferida liminar para a suspensão do procedimento licitatório, conforme despacho publicado em 29 de maio de 2024.

Além desses questionamentos, o Relator Conselheiro entendeu necessário também questionar o Município de Leme/SP acerca da adoção do sistema de registro de preços para esse tipo de contratação, por entender que haveria condições de mensurar previamente os quantitativos da licitação.

Notificada, a Prefeitura Municipal defendeu a conformidade do edital, diante de uma possível flexibilidade que poderia existir no número de alunos matriculados.

No voto, o Relator Conselheiro Dimas Ramalho entendeu que *“a indefinição de quantitativos e a necessidade de contratações frequentes ou entregas parceladas, características típicas do sistema de registro de preços, não se compatibilizam com a administração escolar e as práticas e necessidades que envolvem a compra de materiais como os que a Municipalidade pretende adquirir”*.

Para o Relator, os materiais pretendidos mostravam-se como passíveis de quantificação e entrega em período certo ou previsível, afastando, deste modo, a eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda, pressupostos legais do sistema de registro de preços. Destacou, ainda, que a quantidade de alunos matriculados nas escolas municipais seria



conhecida pela Administração e os materiais escolares seriam certamente demandados de uma só vez, não se coadunando com o procedimento de registro de preços. Defendeu que as eventuais oscilações de demanda e do quantitativo de alunos, em função de possíveis transferências ou de evasão escolar, poderiam ser ajustadas pela Administração por meio de acréscimos ou supressões na forma e limites do artigo 125 da Lei nº 14.133/2021.

Indicou que a adoção irregular do sistema de registro de preços configuraria um vício de origem, impondo a necessária anulação do certame, na forma do inciso III do artigo 71, da Lei nº 14.133/2021.

Da referida decisão, compreende-se que a Administração, quando da elaboração do estudo técnico preliminar, que dará ensejo à futura licitação, deve refletir se para o objeto a ser licitado existe possível indefinição de quantitativos e a necessidade de sucessivas contratações, com entregas parcelas. Se no estudo não ficarem demonstrados tais elementos, deve ser evitado adotar o sistema de registro de preços. Numa eventual impugnação, como a sofrida pelo Município de Leme/SP, é provável que o TCE/SP determine pela anulação do certame.

Referências: TC nº 012227.989.24-1., publicado em 19/07/2024. Relator Conselheiro Dimas Ramalho, disponível no endereço: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/4/5/5/954554.pdf



Serviços de Natureza Predominantemente Intelectual, quando não contratados por Inexigibilidade Licitação, devem ser licitados sob o Critério de Técnica e Preço

Felipe Carvalho²

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Sessão Plenária do dia 28/02/2024, pelo julgamento proferido nos autos do TC nº 022832.989.23-0, anulou a Concorrência Eletrônica nº 06/2023, da Prefeitura Municipal de Monte Alto/SP, por entender que, dentre outras falhas, havia a incompatibilidade entre o critério de julgamento escolhido e a natureza dos serviços que seriam contratados.

O Município de Monte Alto/SP instaurou a Concorrência Eletrônica nº 06/2023 tendo por finalidade a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos legislativos de estudos, avaliação e revisão de legislação municipal para a reestruturação do Estatuto do Magistério da Educação Básica e do Plano de Carreira dos profissionais do magistério. Estabeleceu como critério de julgamento da licitação o de “menor preço”, sem apresentar, no entanto, justificativa técnica pela escolha.

Na representação, o interessado argumentou que, dada a natureza predominantemente intelectual dos serviços em questão, deveria ter sido adotado o critério de julgamento “técnica e preço”, a que alude o inc. I, §1º, art. 36, da Lei nº 14.133/2021.

Ao analisar a questão, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo elucidou que a finalidade da contratação passava por etapas técnicas, a necessitar de cronograma de execução, de análise legislativa, de estudo de viabilidade jurídica, de preparação e anteprojeto de lei, de estudos de impacto financeiro, entre outros, o que configura uma atividade predominantemente intelectual.

Segundo o Relator Conselheiro Dimas Ramalho, “o dimensionamento e a complexidade do objeto inviabilizam a utilização do critério de julgamento de menor preço, pois não se enquadram ao conceito legal de bens e serviços comuns, dada a predominância intelectual dos serviços técnicos especializados”. Além disso, a situação foi agravada pelo fato de o Município não ter elaborado o estudo técnico preliminar, conforme determinava o inciso I do artigo 18, da Lei nº 14.133/2021.

O artigo 36, §1º, inc. I, da nova Lei de Licitações, impõe que o critério de julgamento de técnica e preço seja preferencialmente adotado quando os serviços forem especializados de natureza predominantemente intelectual. Segundo o dispositivo, em tratando-se desse critério,

² Advogado e Consultor Público.



o estudo técnico preliminar é que deverá trazer a ponderação entre os pesos de técnica e de preços para efeito do julgamento. No caso julgado, o Município de Monte Alto/SP não havia sequer elaborado o estudo técnico preliminar para demonstrar a razão da escolha do critério então adotado.

Diante disso, concluiu o Relator Conselheiro Dimas Ramalho que “*considerando a existência de vício insanável que incide sobre a adoção irregular do critério de julgamento de menor preço para a contratação de serviço técnico especializado de predominância intelectual, VOTO pela PROCEDÊNCIA da representação e, com fundamento na norma do artigo 171, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO que promova a ANULAÇÃO da Concorrência Eletrônica nº 6/2023 e do edital respectivo*”. O resultado do julgamento deu-se por unanimidade.

A decisão da Corte reforça que a adoção de critério de julgamento fora das condições previstas na Lei nº 14.133/2021 leva à nulidade do processo de contratação. Na mesma esteira, é importante destacar que o estudo técnico preliminar é de sobremaneira relevante para tratar de todos os elementos que justificam a abertura de uma licitação, inclusive, para tratar do critério de julgamento a ser adotado para a escolha da melhor proposta.

Referência: TCU – Tribunal Pleno – Sessão do dia 28/02/2024. Processo TC nº 022832.989.23-0. Relator Ministro Dimas Ramalho. Disponível no endereço https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/3/3/7/945733.pdf. 03 ago.2024.



A Preferência Legal pela Modalidade Eletrônica nas Licitações: Uma Análise da Decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Felipe Carvalho

A preferência pela modalidade eletrônica no âmbito das licitações públicas é um princípio consolidado pela legislação brasileira, conforme disposto no artigo 17, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21. A norma estabelece que as licitações devem, preferencialmente, ocorrer de forma eletrônica, sendo admitida a modalidade presencial apenas em casos devidamente justificados.

Esse foi o contexto apregoado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) no julgamento realizado nos autos do Processo TC nº 009486.989.24-7. Na sessão do dia 22 de maio de 2024, o Plenário daquela Corte de Contas, ao analisar representação em face do Edital de Pregão Presencial nº 277/2023, publicado pela Prefeitura Municipal de São Vicente/SP, entendeu serem insuficientes as justificativas pela opção presencial da disputa.

O representante, dentre outras questões, insurgiu contra a decisão do Município de São Vicente em realizar a licitação na sua forma presencial, segundo o qual violaria o §2º do artigo 17, da Lei nº 14.133/2021. Notificada, a Prefeitura esclareceu que a licitação na modalidade presencial permitiria “*garantir a resolução de dúvidas acerca das características dos veículos*”.

No julgamento, o Plenário do TCE/SP entendeu que a justificativa apresentada pela referida entidade pública municipal era genérica e que não demonstrava amparo na experiência pretérita de outras licitações por ela instauradas, na literatura ou na jurisprudência daquela Corte. Reforçou, além disso, que, em rápida consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Vicente, verificou-se que aquela entidade já realizava licitações no formato eletrônico, não havendo, deste modo, impossibilidade material intransponível que justificasse a opção pela disputa presencial.

Não obstante, o relator Dr. Robson Marinho destacou não fazer “*o menor sentido a alegação de que a sessão presencial serviria para esclarecer dúvidas sobre o objeto em disputa*”, pois, segundo ele, “*o edital deve descrever corretamente o objeto, com as informações mínimas necessárias à adequada formulação das propostas*” e que “*eventuais dúvidas ou questionamentos devem ser esclarecidos pela via apropriada [...]*”. Diante disso, o TCE/SP determinou à Prefeitura Municipal de São Vicente que promovesse a retificação do seu edital para alterar a forma presencial da disputa para a eletrônica, em consonância ao §2º do artigo 17, da Lei nº 14.133/2021.



A referida decisão reforça a necessidade de a entidade licitante, quando pretender fazer a disputa licitatória na sua forma presencial, trazer aos autos os elementos que impedem o seu formato eletrônico. Não basta a simples vontade do agente público. O processo deverá reunir a comprovação dessa inviabilidade eletrônica. O estudo técnico preliminar é o instrumento adequado para expor as razões pela opção presencial da licitação, quando for o caso. A decisão do TCE demonstra que, embora o §2º do artigo 17, da Lei nº 14.133/2021, utilize o termo “*preferencialmente*”, a não realização da licitação na forma eletrônica sem justificativa poderá comprometer o seu processamento.

É importante ressaltar, por último, que os municípios com até vinte mil habitantes têm a faculdade de adotar ou não o formato eletrônico da licitação, pelo menos até 1 de abril de 2027, consoante disposto no artigo 176, da Lei nº 14.133/2001.

Referência: TCU – Tribunal Pleno – Sessão do dia 22/05/2024. Processo TC nº. 009486.989.24-7. Conselheiro Robson Marinho. Disponível no endereço https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/8/3/9/951938.pdf . 03 ago.2024.



Análise Jurídica sobre o Acórdão nº 391/2024 do Tribunal de Contas da União e as Exigências para Contratação de Serviços Técnicos Especializados por Inexigibilidade de Licitação

José Carlos Pacheco de Almeida³

O Acórdão nº 391/2024, proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou considerações relevantes sobre a contratação por inexigibilidade de licitação, especificamente no caso envolvendo o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP). A decisão do TCU aplica-se de maneira paradigmática aos procedimentos licitatórios de contratação direta, reforçando a necessidade de observância de critérios objetivos na justificativa dos preços acordados.

Embora a decisão tenha sido pautada em contratação realizada ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, é importante salientar que os seus fundamentos permanecem aplicáveis ao conceito de contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos de notória especialização, aludidos no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

A origem do processo decorre da contratação, pelo CREMESP, de um escritório de advocacia, sem a dívida justificativa de preço, utilizando-se do instituto da inexigibilidade de licitação. O Tribunal entendeu que falta uma justificativa prévia e objetiva para a contratação de irregularidade configurada, resultando na aplicação de multa à entidade. Segundo a fundamentação, a inexigibilidade de licitação deve seguir critérios rigorosos, sendo indispensável que os gestores públicos apresentem elementos sólidos que demonstrem a compatibilidade do preço contratado com os padrões de mercado.

Em que pese a decisão tenha sido pautada ainda no contexto da Lei nº 8.666/96, frise-se que a Lei nº 14.133/2021, no §4º do seu artigo 23, traz expressamente a forma como a Administração deve efetuar a parametrização de preços nas contratações por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o seu valor:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

³ Advogado, Consultor Público. Diretor Jurídico da GEPAM.



Segundo o Relator Benjamin Zymler, na explanação do seu voto, "*os processos de contratação direta devem ser lastreados por elementos capazes de demonstrar a compatibilidade dos preços propostos, segundo os padrões de mercado e observados a singularidade e grau de especialização profissional*". Esta afirmação baseia-se no entendimento pacificado do TCU, expresso em acórdãos anteriores, como o de nº 792/2008 e 2.621/2022, que versam sobre a necessidade de cautela e prudência por parte dos gestores públicos. A decisão destaca que, ainda que os honorários advocatícios pactuados tenham sido posteriormente compatibilizados com uma tabela oficial de referência, isso não exime o gestor público de sua responsabilidade de apresentar justificativa prévia para o preço contratado.

A contratação de serviços técnicos especializados, em especial os serviços advocatícios, tem sido um tema de grande debate na doutrina e jurisdição brasileira. O artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a inexigibilidade de licitação é cabível para a contratação de serviços técnicos especializados, desde que comprovada a notória especialização do contratado. Contudo, a interpretação dada pelo TCU neste acórdão é clara ao reforçar que, além desse requisito, deve-se garantir que o preço pactuado esteja adequado aos padrões de mercado.

Enfim, a decisão serve de alerta aos agentes públicos quanto à necessidade de uma análise minuciosa e documentada dos preços praticados em contratações por inexigibilidade de licitação. Ao fazê-lo, garante-se não apenas a conformidade com os princípios da legalidade e eficiência, mas também a proteção contra possíveis sanções administrativas pelos Tribunais de Contas.

Referencias: TCU. Acórdão nº 391/2024 – Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler. Processo nº 033.637/2020-2. Sessão de 06/03/2024.



Determinada a retificação de Edital de Concorrência para execução de melhorias e otimização de iluminação municipal pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Mateus da Silva Santos⁴

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo seu Plenário, em sessão de julgamento realizada na data de 31 de julho de 2024, determinou a anulação do edital de Concorrência nº 12/2024 publicado pela Prefeitura Municipal de Iacanga/SP, objetivando a execução de melhorias e a eficientização da Iluminação Pública no Município, no valor de R\$ 610.998,60 (seiscentos e dez mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos).

Em sua representação, a empresa Mazza, Fregolente & Cia - Eletricidade e Construções Ltda criticou alguns aspectos do referido Edital, pontuou que, embora o edital fora formalizado nos moldes da Lei nº 14.133/21, existira a presença de regras da revogada Lei nº 8666/93, no que se refere aos critérios de exequibilidade das propostas.

A representante questionou a ausência de motivação para a realização de licitação presencial, bem como a exigência de catálogo técnico para as luminárias de LED ofertadas, que segundo ela, resultaria em compromisso de terceiro alheio à disputa. Por fim, requereu a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, a retificação do instrumento convocatório.

O E. Tribunal Pleno em sessão de 29/05/2024, suspendeu o andamento do certame, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para a municipalidade apresentar suas alegações e justificativas.

Em sede de defesa, a Prefeitura Municipal de Iacanga apresentou as seguintes alegações:

1) Reconheceu o erro na inserção de regras da antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) comprometendo-se realinhar o Edital para as regras da Lei n 14.133/21;

2) Sobre a questão do catálogo técnico e outros documentos técnicos, ressaltou que, *“são de extrema importância para aferir a eficiência dos equipamentos que a proponente pretende ofertar e instalar no Município”*, não cabendo, portanto, como itens de aferição de capacidade técnica;

⁴ Bacharel em Direito e Consultor Público.



3) Quanto da opção pela modalidade de licitação presencial, ela estaria de acordo com o que preconiza o artigo 176, da Lei nº 14.133/21⁵, por ser um município com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes.

As Assessorias Técnicas, Chefia de ATJ e Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela procedência da representação. Em sua decisão, o Relator Conselheiro Dimas Ramalho decidiu pela retificação do edital, dando procedência parcial a representação, pontuando que, caso o Município de Iacanga decidisse prosseguir com o certame, deveria ater-se para:

- 1) excluir regras da Lei nº 8.666/93, sobre critérios de exequibilidade das propostas;
- 2) observar o artigo 15, da Lei nº 14.133/21, quanto à participação de consórcios, visto que, eventual vedação seja obrigatoriamente alicerçada em justificativas no processo licitatório; e
- 3) deslocar dos requisitos de qualificação de modo a excluir a exigência de documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Para finalizar, necessário salientar que é essencial as exigências documentais, que possa causar restrição na competitividade, sejam acompanhadas de justificativas claras e fundamentadas, ainda na fase preliminar da licitação, no estudo técnico preliminar. Ademais, deve a Administração atentar-se para evitar de manter nos seus editais de licitação regidos pela Lei nº 14.133/2021 as regras que eram aplicadas na vigência da Lei nº 8.666/93, então revogada.

Referências: TC nº 012481.989.24-2, publicado em 28/05/2024. Relator Conselheiro Dimas Ramalho, disponível no endereço: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/9/6/0/956069.pdf. Acesso em 02 de setembro de 2024.

⁵ Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

[...]

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o [§ 2º do art. 17 desta Lei](#);



TCU – Acórdão nº 1784/2024 – Plenário

Relator: Min. Aroldo Cedraz

Assunto: Representação a respeito de possíveis irregularidades em pregão para contratação de serviços contínuos de apoio administrativo e gestão dos processos de contas hospitalares internas, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, e de contas hospitalares externas sob demanda.

Sumário: Representação. Índícios de irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 100/2023, promovido pelo Hospital das Forças Armadas. Indeferimento de medida cautelar. Procedência. Determinações. Ciência. Arquivamento.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 100/2023, sob a responsabilidade do Hospital das Forças Armadas - HFA, com valor estimado de R\$ 8.792.690,43, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar serviços contínuos de apoio administrativo e gestão dos processos de contas hospitalares internas (com regime de dedicação exclusiva de mão de obra) e externas (sob demanda);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. determinar ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências quanto aos itens abaixo e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.3.1. promova o retorno à fase de aceitação e julgamento das propostas no âmbito do Pregão Eletrônico 100/2023, para reanálise da proposta da empresa GSI Serviços Especializados Eireli, tendo em vista sua desclassificação indevida por não ter incluído em sua planilha de custos e formação de preços as despesas com plano ambulatorial e assistência odontológica,



previstas nas Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava da Convenção Coletiva do Trabalho 2023/2023, celebrada entre o Sindiserviços/DF e o Seac/DF, em violação ao § 2º, do art. 135, da Lei 14.133/2021, ao parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, aos Pareceres 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e 012/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e ao Acórdão 1033/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho;

9.4. indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado por GSI Serviços Especializados Eireli, de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito dos presentes autos;

9.5 informar ao HFA e ao representante acerca deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordoes; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

[TCU. Acórdão nº 1784/2024 – Plenário. Processo nº 001.928/2024-4. Relator Min. Aroldo Cedraz. Sessão: 28/08/2024.]

